

Caderno Administrativo Conselho Superior da Justiça do Trabalho



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2620/2018

Data da disponibilização: Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira

Presidente

Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente

Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-3710 (61) 3043-3658

Conselho Superior da Justiça do Trabalho <u>Ato</u> <u>Ato Conjunto TST.CSJT</u> ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP. N° 40/2018

Dispõe, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, previsto no inc. XXXIII do art. 5º, no inc. II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República, e

considerando a Resolução nº 215 do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de dezembro de 2015, que, no âmbito do Poder Judiciário, trata do acesso à informação e da aplicação da Lei nº 12.527/2011,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º. O acesso a informações, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), fica regulamentado por este Ato.
 - Art. 2º. Para os efeitos deste Ato, considera-se:
- I informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, incluindo peças processuais;
 - II documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
 - III informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua

imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

- IV informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V tratamento da informação: conjunto de ações referentes a produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação e controle da informação;
- VI disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos e sistemas autorizados:
- VII autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
 - VIII integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, ao trânsito e ao destino; e
 - IX primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.
- Art. 3º. Os procedimentos previstos neste Ato devem ser executados conforme os princípios básicos da administração pública, com as seguintes diretrizes:
 - I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
 - II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação;
 - III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
 - IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência, na administração pública; e
 - V contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

- Art. 4°. As informações de interesse geral deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do TST e do CSJT, independentemente de requerimento, nos quais deverão constar:
 - I finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados;
- II registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, inclusive eletrônicos, telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
 - III dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos;
 - IV levantamentos estatísticos sobre sua atuação;
 - V atos normativos expedidos;
 - VI audiências públicas realizadas e calendário das sessões colegiadas;
 - VII campo denominado "Transparência", em que se alojem os dados concernentes a:
- a) programação e execução orçamentária, inclusive informações referentes a procedimentos licitatórios, com os respectivos editais e resultados, e a todos os contratos celebrados;
- b) Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) de todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança ocupadas, atualizada semestralmente;
 - c) estruturas remuneratórias;
- d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas;
- e) relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública; e
 - f) relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição.
 - VIII respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ); e
- IX mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo.
- § 1° Os dados constantes do campo "Transparência" deverão estar integrados a sistema informatizado de administração financeira e controle, nos termos de Resolução do CNJ.
- § 2° As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea "d" do inciso VII serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5°, caput e inciso IV, da Constituição da República, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob custódia e responsabilidade do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.
 - § 3° A identificação a que se refere o § 2° será limitada ao nome completo e ao número de um dos seguintes documentos:

- I Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- II Registro Geral de Identidade Civil (RG);
- III Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); ou
- IV Título de Eleitor.
- Art. 5°. Os sítios eletrônicos do TST e do CSJT poderão atender aos seguintes requisitos:
- I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;
 - III possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV divulgar em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para a estruturação da informação;
 - V garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
 - VI manter constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;
 - VII indicar instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o TST e o CSJT; e
 - VIII garantir acessibilidade de conteúdo a pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

- Art. 6°. O TST e o CSJT velarão pela efetiva proteção dos direitos previstos no art. 7° da Lei nº 12.527/2011, no âmbito da respectiva administração.
- § 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso ao conteúdo não sigiloso, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.
- § 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento de tomada de decisão e de ato administrativo será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada de decisão ou seus efeitos.
- § 3º A negativa de acesso às informações, objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas em lei.
- § 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.
- § 5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso à informação, como extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar os meios que comprovem suas alegações e comunicar a ocorrência ao requerente.
- Art. 7°. O disposto neste Ato não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça dos processos judiciais e administrativos, nos termos das normas legais e regulamentares específicas.
 - § 1º A decretação do sigilo deve ocorrer mediante justificativa escrita e fundamentada nos autos.
 - § 2º O sigilo de que trata o caput deste artigo não abrange:
 - I a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração; e
- II o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo.
- § 3º Os dados relativos à existência e à numeração do procedimento, bem como ao nome das partes, poderão ser momentaneamente preservados, se a sua revelação puder comprometer a eficácia das diligências instrutórias requeridas.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 8°. O acesso à informação, tanto no TST quanto no CSJT, será assegurado pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), operacionalizado por suas respectivas Ouvidorias.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

- II informar sobre a tramitação de documentos nas unidades do TST e do CSJT;
- III protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações e, sempre que possível, fornecê-los de imediato; e
- IV encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.
- Art. 9º. Os usuários poderão encaminhar pedidos de informações ao SIC pelos seguintes canais de comunicação:
- I formulário eletrônico, disponibilizado nos sítios eletrônicos do TST e do CSJT;
- II correspondência física, endereçada a: Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) SAFS, Quadra 8, Conjunto A, 3º andar, Bloco A, Sala 336, CEP 70070-600, Brasília DF; ou
 - III pessoalmente, na sede do SIC, de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas.
- § 1º O pedido de acesso a informações será atendido com a qualificação pessoal do requerente: nome completo, número de identidade (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço físico ou eletrônico, em vista de posteriores comunicações, vedada a exigência de justificativa para o processamento do pedido.
- § 2º É facultado ao interessado optar pelo recebimento da resposta em meio físico, seja por correspondência ou retirada no local, situações em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos meios materiais utilizados.
- § 3º Poderá o solicitante optar pelo tratamento sigiloso dos seus dados pessoais, hipótese em que ficarão sob a guarda e responsabilidade do SIC.
 - Art. 10. Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:
 - I insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;
 - II desproporcionais ou desarrazoados;
- III que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do TST ou do CSJT;
 - IV que contemplem períodos cuja informação tenha sido descartada, nos termos previstos em Tabela de Temporalidade;
- V referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo:
 - VI atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma deste Ato;
 - VII relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e a seus advogados;
- VIII sobre informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais, nos termos dos artigos 6° e 31 da Lei nº 12.527/2011; e
- IX relativos a informações que possam colocar em risco a segurança da instituição ou de seus membros, servidores e familiares
- § 1º Na hipótese do inciso III, as unidades do TST ou do CSJT deverão, caso tenham conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá utilizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados.
- § 2º Para fins do inciso VIII deste artigo, consideram-se informações pessoais, entre outras, o endereço, os números telefônicos, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o número de identidade (RG), a carteira funcional e o passaporte de magistrados e servidores.
 - Art. 11. Recepcionado o pedido, caberá ao SIC:
- I verificar se o pedido atende aos requisitos da Lei nº 12.527/2011, fornecendo ao requerente todas as orientações necessárias à sua correta formulação;
 - II responder de imediato ao requerente quando a informação solicitada se encontrar disponível;
- III comunicar ao requerente que o TST ou o CSJT não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém; e
- IV indicar as razões de fato ou de direito da recusa do acesso, total ou parcial, e disponibilizar ao requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, bem como cientificá-lo da possibilidade de recurso, dos prazos e das condições para a sua interposição, com indicação da autoridade competente para a sua apreciação.
- § 1º Não sendo possível o atendimento imediato do pedido, o SIC deverá encaminhar a solicitação à unidade do TST ou do CSJT que produz ou custodia a informação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como responder ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado do recebimento da solicitação.
- § 2º O prazo para resposta previsto no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial.
 - Art. 12. A unidade do TST ou do CSJT responsável pela produção ou custódia da informação deverá:
 - I verificar se possui a informação requerida, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas ao SIC se não a possuir;
- II encaminhar ao SIC a informação requerida, caso possa ser divulgada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido;

- III comunicar ao SIC, antes do término do prazo assinalado no inciso II, a necessidade de prorrogação do prazo para resposta, acompanhada da devida justificativa; ou
- IV comunicar ao SIC, no prazo previsto no inciso II e mediante justificativa, a impossibilidade de divulgação da informação requerida.
- § 1º O SIC dará conhecimento da informação ao requerente ou comunicará data, local e modo para realização da consulta ou reprodução.
- § 2º A negativa de acesso à informação ou o não encaminhamento ao SIC pelo responsável por sua guarda e manutenção, no prazo previsto no inciso II, quando não fundamentados, sujeitarão o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011.
- Art. 13. O TST e o CSJT oferecerão meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente pessoal, garantida a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.
- § 1º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o TST ou CSJT desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.
- § 2º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise da autoridade que esteja incumbida da classificação das informações, a qual deverá se manifestar em 10 (dez) dias, observado o prazo máximo previsto no § 2º do art. 11.
 - Art. 14. O serviço de busca e fornecimento de informação é gratuito, salvo nas hipóteses do § 2º do artigo 9º.
- § 1º Nas hipóteses mencionadas no caput, a unidade responsável pela informação encaminhará as cópias dos documentos para o SIC, que deverá preencher a Guia de Recolhimento da União (GRU) e disponibilizá-la ao requerente para pagamento.
 - § 2º A disponibilização das cópias dos documentos fica condicionada à comprovação de pagamento.
- § 3º Está isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115/83.
- Art. 15. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta por meio de cópia, com certificação de que essa confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de um servidor da unidade responsável pela custódia do documento, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

- Art. 16. No caso de indeferimento, total ou parcial, de acesso a informações, ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior.
- § 1º O SIC encaminhará o recurso, de imediato, à autoridade responsável por seu julgamento, conforme estabelecido a seguir:
- I ao Presidente do TST, quando a decisão de indeferimento for proferida pelo Secretário-Geral Judiciário, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal e Secretário-Geral da Presidência;
 - II ao Presidente do CSJT, quando a decisão de indeferimento for proferida pelo Secretário-Geral do CSJT;
- III ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, quando proferida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;
 - IV ao Ministro-Diretor da ENAMAT, quando proferida pelo Subsecretário Administrativo-Acadêmico da Escola;
 - V ao Ministro, quando a decisão de indeferimento for proferida pelo respectivo Chefe de Gabinete.
- VI ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, ao Secretário-Geral da Presidência e ao Secretário-Geral Judiciário, quando a decisão de indeferimento for proferida pelos gestores das unidades a eles vinculados;
- VII ao Secretário-Geral do CSJT, quando a decisão de indeferimento for proferida pelos gestores das unidades a ele vinculados.
- § 2º A autoridade a que se refere o § 1º deste artigo deverá encaminhar ao SIC, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso:
 - I a informação solicitada pelo requerente, na hipótese de provimento do recurso; ou
 - II a decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso.
- § 3º Caso a apreciação do recurso de que trata o caput tenha por objeto classificação, reclassificação e desclassificação das informações, a autoridade, ao conhecer do recurso, procederá à reavaliação da classificação.
- § 4º Da decisão prevista no inciso II do § 2º deste artigo caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua ciência, ao Presidente do TST ou do CSJT.

Art. 17. O SIC encaminhará, mensalmente, à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

- Art. 18. As sessões dos órgãos colegiados do TST e do CSJT são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet, observada a respectiva regulamentação, bem como a disponibilidade orçamentária.
- § 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público da informação.
- § 2º As sessões de que trata o caput serão registradas em áudio e o conteúdo de suas discussões e decisões será disponibilizado na forma prevista no Ato nº 727/SEGJUD.GP, de 25 de outubro de 2013.
- § 3º Será garantido ao interessado, na íntegra e a qualquer tempo, o acesso às decisões tomadas nas sessões por meio de consulta ao Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, disponível nos sítios eletrônicos do TST e do CSJT.
- Art. 19. A pauta das sessões judicial e administrativa será divulgada na forma estabelecida pelos Regimentos Internos do TST e do CSJT.

Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do caput.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SECÃO I

DAS INFORMAÇÕES SOB SIGILO

- Art. 20. A classificação do sigilo de informações no âmbito do TST e do CSJT é de competência:
- I no grau de ultrassecreto, do Presidente do TST e do CSJT;
- II no grau de secreto, dos ministros do TST e dos conselheiros do CSJT;
- III no grau de reservado, das autoridades indicadas nos incisos I e II, do Secretário-Geral da Presidência, do Secretário-Geral do CSJT e do Diretor-Geral da Secretaria, quando couber.
- Art. 21. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:
 - I assunto sobre o qual versa a informação;
 - II fundamento da classificação;
- III indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24 da Lei nº 12.527/2011; e
 - IV identificação da autoridade que a classificou.
 - Parágrafo único. A decisão referida será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.
 - Art. 22. Com o advento do termo final do sigilo, as informações deverão ser disponibilizadas ao público imediatamente.

SEÇÃO II DA DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA

- Art. 23. A classificação das informações será reavaliada, no prazo de 30 (trinta) dias, pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.
- Art. 24. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação de informação sigilosa, caberá recurso à autoridade máxima do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa.
 - §1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade mencionada poderá:
- I desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que dará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão ao SIC para comunicação ao recorrente; ou
 - II manifestar-se pelo desprovimento do recurso, com despacho motivado, hipótese em que o recorrente será informado da

possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da negativa, ao Conselho Nacional de Justiça.

§2º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for o Presidente do TST e do CSJT, o recurso de que trata o caput deste artigo será encaminhado pelo SIC diretamente ao Plenário.

Art. 25. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos administrativos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação da Informação (TCI).

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

- Art. 26. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelo TST e pelo CSJT:
- I terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção; e
- II poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.
- Art. 27. O consentimento referido no inciso II do art. 26 deste Ato não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:
- I à prevenção e a diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para tratamento médico;
- II à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;
 - III ao cumprimento de decisão judicial;
 - IV à defesa de direitos humanos; ou
 - V à proteção do interesse público geral e preponderante.
 - Art. 28. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 26 não poderá ser invocada:
- I com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou
- II quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.
- Art. 29. O Presidente do TST e do CSJT poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 28 deste Ato, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda do Tribunal ou do Conselho.
- Art. 30. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

- I comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do art. 26 deste Ato, por meio de procuração, com reconhecimento de firma:
 - II comprovação da hipótese prevista no art. 27 deste Ato;
 - III demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, conforme o art. 29 deste Ato; ou
- IV demonstração de necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para proteção do interesse público e geral preponderante.

CAPÍTULO VIII

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

- Art. 31. Cabe ao Presidente do TST e do CSJT:
- I assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação (LAI);
 - II monitorar a implementação da LAI e apresentar relatório anual sobre o seu cumprimento;
- III recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI;
- § 1º Compete ao Presidente do CSJT orientar os Tribunais Regionais do Trabalho no que se refere ao cumprimento do disposto na LAI e em seus regulamentos.
 - § 2º Para o cumprimento das atribuições descritas neste artigo, poderá ser instituído Grupo Permanente de Acompanhamento

da Lei de Acesso à Informação (GPA-LAI), que terá as atribuições de discutir e articular ações que viabilizem o controle, o acompanhamento, a fiscalização e a implementação do Portal da Transparência, no âmbito do TST e do CSJT, em observância às determinações pertinentes.

- Art. 32. Deverão ser publicados, anualmente, no Portal da Transparência:
- I rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- III relatório estatístico com a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como as informações genéricas sobre os solicitantes; e
 - IV descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública nos sítios eletrônicos do TST e do CSJT, no SIC e encaminhados ao CNJ.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justica do Trabalho

Ato da Presidência CSJT ATO CSJT.GP. Nº 308/2018.

Dispõe sobre a Ouvidoria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. A Ouvidoria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho será exercida pelo Ministro Ouvidor e pelo Ministro Ouvidor Substituto do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º. A Ouvidoria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionará, no que couber, de acordo com o disposto no Ato Conjunto TST.OUV.GP. nº 529, de 29 de novembro de 2018, referendado pela Resolução Administrativa nº 2037, de 10 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Não serão processadas as demandas relacionadas às unidades dos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de preservar a respectiva competência e as atribuições de suas Ouvidorias, devendo a Ouvidoria-Geral indicar endereços e contatos eletrônicos próprios da unidade reclamada.

- Art. 3°. Revogam-se o Ato CSJT.GP.SG n° 102, de 7 de maio de 2015, e o Ato CSJT.GP.SG n° 209, de 21 de agosto de 2015.
- Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho